



cg ee

Centro de Gestão e Estudos Estratégicos
Ciência, Tecnologia e Inovação

Programa de ação para Biotérios

Leis Referentes à Experimentação Animal no Brasil

Celia Virginia Pereira Cardoso



Programa de Ação para Biotérios

Leis referentes à experimentação animal no Brasil

Contrato de Gestão MCT-CGEE
3º termo aditivo

Meta

2

Ação

b

Centro de Gestão e Estudos Estratégicos
Ciência, Tecnologia e Inovação

LEIS REFERENTES À EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO BRASIL

*Celia Virginia Pereira Cardoso**

INTRODUÇÃO

O Brasil não possui uma legislação que efetivamente regule a criação e o uso de animais para a pesquisa e o ensino, em âmbito nacional.

Esta lacuna interfere de forma contundente na conduta ética dos profissionais envolvidos em experimentação e ainda agride o próprio bem-estar dos animais.

Graças ao bom senso e à conscientização de grande parte dos nossos pesquisadores e professores, foram adotados alguns princípios éticos fundamentais e imprescindíveis e buscou-se obter recomendações, no nível internacional, e são elas que hoje norteiam as boas práticas do bioterismo nacional.

Mas apenas isto não é suficiente.

Precisamos perseguir a proteção e o respaldo legal para podermos exercer a nossa profissão com respeito, honestidade e decência, sem que sejamos vítimas de qualquer tipo de estigma, como sermos tachados de “exterminadores” de cães, primatas, camundongos, etc. A sociedade em geral não pode agir como se o trabalho experimental com animais não fosse de sua competência, ou se acomodar sob declarações que demonstram uma posição simplista que já deveria estar totalmente superada em nosso país.

A maioria dos países no mundo inteiro já possui legislação específica para o uso animal! É um grande vexame para nós brasileiros, que lidamos diretamente com a ciência dos animais de laboratório há mais de 30 anos, não dispormos, ainda, de um preceito legal nesta área.

Esta situação, com certeza, não foi causada por falta de interesse ou de tentativas de aprovação de projetos de lei, mas sim pela falta de um aparato mais elaborado que envolva o compromisso social e político de governantes, parlamentares e da totalidade da sociedade civil, em defesa da racionalização e otimização do emprego de animais em experimentos.

Iniciativas como a de promover uma discussão em torno de um **programa nacional para biotérios** só pode ser muito aplaudida, ainda mais quando

* Médica veterinária, mestre em Patologia da Reprodução Animal. Vice-diretora do Centro de Criação de Animais de Laboratório / Cecal - Fiocruz. E-mail: cardoso@fiocruz.br

promovida pelo órgão de maior representatividade da Ciência e Tecnologia no país, o MCT, associada ao representante máximo das categorias envolvidas neste processo, o Colégio Brasileiro de Experimentação Animal/Cobea. Acende-se a esperança de que novos rumos possam surgir para a pesquisa e o ensino no Brasil e gerar, em definitivo, o merecido reconhecimento da relevância destas atividades para a saúde pública nacional.

Acionando as vias institucionais e os poderes instituídos pertinentes, deixamos clara, neste documento, a confiança de vermos aprovada uma legislação federal que regule o uso de animais no Brasil.

HISTÓRICO

Ao contrário do que muitas pessoas pensam, o cuidado com o bem-estar animal em nosso país está presente desde longa data. A primeira lei no Brasil que se refere à experimentação animal é de 1934.

O Decreto n.º 24.645, de 10 de julho de 1934, estabelece medidas de proteção aos animais e, pela primeira vez, o Estado reconhece como tutelados todos os animais existentes no País (Art. 1º). Apesar de existir, na maioria dos seus Artigos, uma predominância de cuidados voltados para os animais de grande porte (equinos e bovinos), que também eram os mais utilizados para o trabalho e o transporte naquela época, ainda assim, a lei busca ser abrangente e, no seu Artigo 3º, várias alíneas consideram como maus-tratos as seguintes condutas:

I - **praticar ato de abuso ou crueldade** em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

...

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem ou **no interesse da ciência**;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que **humanitariamente** se lhe possa prover, inclusive assistência médica veterinária;

VI - **não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados**, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo **ou não**;

...

XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível mover-se livremente, ou **deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas**;

...

XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII – **ministrar ensino a animais com maus-tratos físicos**;

Posteriormente, em 1941, o Decreto-lei nº 3.688 reforça as medidas da Lei de 1934, tratando da *omissão de cautela na guarda ou condução de animais* (Art. 31) e prevendo *pena* para a prática da crueldade animal e estendendo-a para *aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo* (§ 1º do Art.64).

Somando-se a esta preocupação com o bem-estar dos animais, e *de uma forma geral*, cria-se a Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Nela fica explícita a regularização da profissão e, no Artigo 5º, a competência privativa do médico veterinário para *a prática da clínica em todas as suas modalidades e a assistência técnica e sanitária dos animais sob qualquer forma*, dentre outras funções.

Como se pode observar, todas as legislações, até então, tratavam de questões mais abrangentes, e nada muito específico quanto ao uso dos animais em pesquisa e ensino. Foi então que em maio de 1979 surgiu a primeira tentativa de se *estabelecer normas para a prática didático-científica da vivissecação de animais*, e a Lei n.º 6.638 entrou em vigor. Porém, esta tentativa resultou frustrada: a referida lei não encontrou regulamentação e desta forma perdeu sua “força de Lei” já que não há formas de se penalizar quem a desrespeite.

Não se pode, no entanto, deixar de reconhecer o mérito desta lei por ter representado um avanço para a área do ensino e da pesquisa. Observa-se, já nesta ocasião, a tendência dos profissionais envolvidos em preservar a ética no que refere ao uso dos animais e a necessidade de regulamentação da atividade.

Em 1988, a Constituição brasileira reafirma a necessidade de preservação das espécies animais e de seu bem-estar, quando em seu Artigo 225, § 1º, alínea VII, incumbe ao Poder Público de *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*.

Como essa questão da ética na experimentação animal continuava a ser um tema desconfortável para o meio didático-científico, uma vez que não se dispunha, de fato e/ou de direito, de nenhum preceito legal que

regulamentasse essa atividade e resguardasse os seus profissionais, e levando-se em conta, ainda, que o movimento das sociedades protetoras de animais estava crescendo e ameaçando a prática da experimentação animal, também aqui no Brasil, o Colégio Brasileiro de Experimentação Animal/Cobea, em 1991, cria os *Princípios Éticos na Experimentação Animal*, postulando 12 Artigos que passam a nortear a conduta dos professores e dos pesquisadores na prática do uso de animais.

Destes Artigos, todos bastante respeitosos e condizentes com a saúde e o bem-estar animal, o último deles, particularmente, expressa o que há de mais importante: *desenvolver trabalhos de capacitação específica de pesquisadores e funcionários envolvidos nos procedimentos com animais de experimentação, salientando aspectos de trato e uso humanitário com animais de laboratório.*

Sem dúvida, a *educação* neste campo é o que se pode esperar de mais salutar para a adoção de princípios éticos.

Outra medida bastante importante foi a Resolução nº 592 de 26 de junho de 1992, criada no Conselho Federal de Medicina Veterinária, e que estabelece em seu Art. 1º: *Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos Artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68 - a saber: ... XVII. jardins zoológicos e biotérios, o que gerou outros preceitos legais de ordem estadual e/ou municipal, visando um controle e fiscalização dos biotérios nacionais.*

Em 1993, a Ordem dos Advogados do Brasil/OAB inicia um debate sobre a regulamentação do uso de animais em experimentação, a partir de um documento elaborado por uma sociedade protetora de animais, que nada mais era do que uma tradução – modificada sutilmente – da seção referente aos procedimentos científicos, revisada em 1986, da lei inglesa chamada *Animal's Act*. E da forma como era apresentada, com certeza, inviabilizaria a experimentação animal no Brasil. A OAB, então, convida a Academia Brasileira de Ciência/ABC para participar do debate, e esta, por sua vez, apreensiva com o destino da Ciência no país, cria uma Comissão Mista para elaborar um projeto de lei que, finalmente, regulamente a criação e o uso de animais para atividades de ensino e pesquisa.

A Comissão Mista foi formada por representantes de cinco instituições científicas de renome no país, a saber: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência/SBPC; Fundação Oswaldo Cruz/Fiocruz; Federação das Sociedades Brasileiras de Biologia Experimental/Fesbe; Universidade Federal do Rio de Janeiro/UFRJ e o Cobea. A Comissão contou com a participação da Sociedade Mundial para Proteção dos Animais/WSPA e com a Sociedade Zoófila Educativa/Sozed que, enquanto representantes das entidades defensoras dos animais, em muito contribuíram para o texto final

do anteprojeto de lei. Após várias consultas às diversas instituições de ensino e pesquisa em todo o país e inúmeras discussões de conciliação com outra proposta de anteprojeto de autoria do Deputado Federal Sérgio Arouca -PPS/ RJ (morto em agosto de 2003), que já tramitava na Câmara dos Deputados desde 1995 (PL nº 1.153/1995) sob a ementa – *Regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências* –, cria-se o PL nº 3.964 de 1997, através do Poder Executivo, dispondo *sobre a criação e o uso de animais para atividades de ensino e pesquisa* que foi apensado ao PL nº 1153/1995, como substitutivo e apresentado na Câmara dos Deputados, para apreciação.

Dentre os diversos pontos importantes previstos no PL nº 3.964/1997 destacam-se os seguintes:

- a criação do *Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal/Concea*, como órgão normatizador, credenciador, supervisor e controlador das atividades de ensino e de pesquisa com animais, inclusive monitorando e avaliando a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;
- a criação das *Comissões de Ética no Uso de Animais/Ceuas*, que serão obrigatórias em todas as instituições que pratiquem a experimentação animal e
- a definição das *Penalidades* aplicadas às instituições ou aos profissionais pelo emprego indevido das normas ou mesmo dos próprios animais.

Após dois anos de tramitação na Câmara dos Deputados, foi criado um novo substitutivo pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática/CCTCI, da própria Câmara, que, depois de apreciado pela Comissão Mista e pelas referidas sociedades protetoras, retornou ao seu relator que o apensou ao PL nº 1.153/1995.

Em fevereiro de 1998, criou-se a Lei nº 9.605, sobre condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, que prevê como crime contra a fauna, *praticar ato abusivo, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos* (Art.32), com pena prevista de detenção de três meses a um ano, e multa. E, no que diz respeito mais especificamente à experimentação animal, há, em seu § 1º: *incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos*. E o § 2º: *a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal*.

A regulamentação da *Lei de crimes ambientais* se deu através do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Em 29 de julho de 2002 é criada a Lei nº 3.900 que *institui o código estadual de proteção aos animais, no âmbito do estado do Rio de Janeiro*. Esta Lei reserva um capítulo especial para os animais de laboratório, porém apesar

de normatizar questões importantes como instituição das comissões de éticas em centros de pesquisa e utilização de anestésicos em vivissecção, por outro lado restringe o uso de animais na área de ensino seja de nível médio ou superior, além de regular outras impertinências relativas ao tema. Outro problema com relação a esta Lei é a falta de sua regulamentação, até os dias de hoje.

Mais recentemente, em julho de 2003, a Deputada Federal Iara Bernardi-PT/SP cria o PL nº 1.691/2003, cuja ementa é: *Dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal*, que também foi pensado ao PL do Deputado Sérgio Arouca.

SITUAÇÃO ATUAL

Após **oito anos** de tramitação na Câmara dos Deputados, e submetido a vários relatores, o último parecer do Deputado Federal Fernando Gabeira (atualmente sem partido/RJ), em junho do corrente ano, refere-se aos textos do PL nº 3.964/97 e do substitutivo da CCTCI, como melhor estruturados do que o do PL nº 1.153/1995 propriamente dito. E que conteriam elementos presentes na legislação internacional, contemplariam a necessidade de registro da instituição que desenvolve estudos com animais, instituiriam Comitês de Ética, dentre outras recomendações.

Para a comunidade científica – que sempre considerou as propostas em curso relativamente aquém das suas expectativas, mas que as preservava em consideração às prerrogativas imputadas pelas sociedades protetoras e uma vez que estabeleciam uma regulação para o uso de animais e não inviabilizavam a pesquisa e o ensino no país – o texto final proposto pelo Deputado Gabeira ainda não satisfaz plenamente aos seus anseios, o que é corroborado pela vinculação primária do Projeto de Lei ao Ministério de Meio Ambiente (MMA), tendo como órgão executor e fiscalizador o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis/Ibama. A comunidade científica é de opinião de que a vinculação primária deva ser, necessariamente, ao Ministério da Ciência e Tecnologia/MCT, tendo como órgão executor, supervisor e avaliador a sua Secretaria de Desenvolvimento Científico. Isto porque o Concea será responsável pela elaboração de normas e procedimentos para uso de animais utilizados em pesquisa e ensino, que, por sua essência, tem uma vinculação primária com o MCT. De igual modo, vale ressaltar que a maior parte (cerca de 99%) dos animais utilizados em pesquisa não são autóctones, ou de origem silvestre, e sim produzidos especificamente para fins científicos (camundongos, ratos, hamsters, cobaias e coelhos). Considera-se, ainda, que no caso de uso de animais silvestres para experimentação este já é regulamentado por lei e subordinado ao Ministério do Meio Ambiente.

Além de outros pontos adversos ao texto original do PL nº 3.964/1997, que era o que mais se aproximava do consenso entre pesquisadores e protetoras

e que terminou sofrendo alterações com o substitutivo da CCTCI, culminando na proposta final do Deputado Gabeira, ainda surge o apenso do PL da Deputada Iara, que traz uma questão por demais polêmica, que é a escusa de consciência à experimentação animal!

Hoje, o atual relator do Projeto de Lei é o Deputado Federal Sérgio Miranda-PCdoB/MG e a discussão sobre a inclusão ou não das propostas da Deputada Iara, bem como a revisão de determinados pontos considerados essenciais pela comunidade científica para tornar a Lei exequível, ainda estão em curso e espera-se, muito em breve, a elaboração de um documento conciliador das diversas vertentes que norteiam esta questão.

Em resumo, hoje, na realidade, a única lei vigente no país que pode ser considerada aplicável, *de forma bastante inadequada*, à prática da experimentação animal é a lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/1998).

Por conta das “ameaças” de punição ali inseridas, a maioria das instituições de ensino e de pesquisa no Brasil estão criando as suas próprias Ceuas, baseadas na estrutura operacional já prevista no projeto de lei em tramitação, visando prevenir o uso indevido de animais, além de implantar uma política de adoção dos princípios éticos estabelecidos pelo Cobeia e de educação dos profissionais envolvidos nos protocolos experimentais.

CONCLUSÃO

É patente a necessidade de organização e da força da comunidade científica junto aos governantes e legisladores para que haja um confronto com a política e o poder de sociedades protetoras de animais, que a todo instante interferem no andamento e desfecho deste projeto de lei.

Há de se buscar o compromisso de parlamentares para a aprovação desta Lei, no sentido de que compreendam o risco que envolve a saúde pública a falta de instrumentos legais que garantam a qualidade dos serviços e produtos gerados através do uso de animais de laboratório, e da importância de assegurar a utilização de métodos alternativos na experimentação que permitam a substituição de animais por outros recursos e conseqüente redução da quantidade de animais utilizada na pesquisa e no ensino.

A ausência de divulgação da opinião de outros segmentos da sociedade civil sobre o uso de animais de laboratório em pesquisa e ensino é uma lacuna importante que precisa ser trabalhada e preenchida para que se possa ostentar os princípios da ética e bem-estar animal, já tão defendidos por todos, seja pesquisador ou sociedade protetora, e se demonstre ao Congresso Nacional o quão significativo é o papel da Educação, Ciência e Tecnologia neste país.

Com certeza, e a exemplo de outros países, somente a aprovação de uma Lei própria poderá estabelecer a regulamentação quanto à criação e uso de

animais em nosso país e garantir o pleno respeito à saúde, ao bem-estar, à ética e ao futuro da experimentação animal.

São Paulo, novembro 2003

Workshop para um Programa Nacional de Biotérios

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E SITES CONSULTADOS

Animals (Scientific Procedures) Act (1986). Act Eliz. II C.14 Section 21. Home Office. UK.
<http://www.homeoffice.gov.uk/comrace/animals/>

Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Capítulo VI, Do Meio Ambiente, Art.225, § 1º, alínea VII. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Brasília.
<http://www.senado.gov.br/bdtextual/const88/const88.htm>

Decreto nº 24.645 (1934), estabelece medidas de proteção aos animais, Art.1º e Art.3º, alíneas I, II, IV, V, VI, XX, XXVI e XXVIII. Publicado no Diário Oficial da União, Suplemento ao número 162, de 14.07.1934, Rio de Janeiro.
<http://www.imepa.org.br/lei24645.html>

Decreto-Lei nº 3.688 (1941), estabelece a lei das contravenções penais, Capítulo III, Das Contravenções Referentes à Incolumidade Pública, Art. 64, § 1º e § 2º. Publicado no Diário Oficial da União de 13.10.1941, Rio de Janeiro.
<http://www.geocities.com/CollegePark/Lab/7698/decreto6.htm>

Decreto-Lei nº 3.179 (1999), dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
http://www.ibama.gov.br/pescaamadora/legislacao/visualiza.php?id_arq=51

Lei nº 5.517 (1968), dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal Regionais de Medicina Veterinária, Capítulo II, Do Exercício Profissional, Art. 5º. Publicada no Diário Oficial da União de 25.10.1968, Seção I, Brasília. <http://www.editoraguara.com.br/guia/legisla/lei5517.htm>

Lei nº 6.638 (1979), estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Publicada no Diário Oficial da União de 10.05.1979, Brasília. <http://www.imepa.org.br/lei6638.html>

Lei nº 9.605 (1998), dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, Capítulo V, Dos Crimes Contra o Meio Ambiente, Seção 1, Art. 32, § 1º e § 2º. Publicada no Diário Oficial da União de 13.02.1998, Seção I, 1ª página, Brasília.
<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9605.htm>

Lei nº 3.900 (2002), institui o código estadual de proteção aos animais, no âmbito do estado do Rio de Janeiro. <http://www.alerj.rj.gov.br/processo2.htm>

Princípios Éticos na Experimentação Animal (1991), Colégio Brasileiro de Experimentação Animal/Cobea, <http://www.cobea.org.br/etica.htm#3>

Projeto de Lei nº 1.153 (1995), regulamenta o inciso VII, do parágrafo 1º do artigo 225, da Constituição Federal, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências.
http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_detalhe.asp?id=16334

Projeto de Lei nº 3.964 (1997), dispõe sobre criação e uso de animais para atividades de ensino e pesquisa.
http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_detalhe.asp?id=20522

Projeto de Lei nº 1.691 (2003), dispõe sobre o uso de animais para fins científicos e didáticos e estabelece a escusa de consciência à experimentação animal.
http://www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_detalhe.asp?id=128028

Resolução nº 592 (1992), enquadra as Entidades obrigadas a registro na Autarquia: CFMV-CRMVs, dá outras providências, e revoga as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 580/91. <http://www.cfmv.org.br/>

